



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 78/2025

### INICIATIVA: VER. CREONE DA FARMÁCIA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CARNAVAL DE RUA DO BOI PINTADINHO TSUNAMI DO BAIRRO BOA VISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.”**.

A propositura em questão visa reconhecer e oficializar como manifestação cultural do Município o evento denominado “Carnaval de Rua do Boi Pintadinho Tsunami”, realizado no bairro Boa Vista, incluindo-o no calendário oficial de eventos da cidade, com celebração anual no mês de fevereiro.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A valorização de manifestações culturais populares e o estímulo ao turismo regional se inserem no âmbito do interesse local, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, legítima a atuação legislativa municipal nesse campo, como vejamos:

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

Art. 170 - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I - da garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;
- II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;
- III - da proteção das expressões culturais populares ou de qualquer grupo étnico participante do processo cultural;
- IV - do acesso e da preservação da memória cultural e documental, em especial do Município;

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

Importa destacar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), não há registro de norma anterior que reconheça ou oficialize o referido evento, inexistindo, portanto, qualquer sobreposição normativa ou conflito legal.

Pelo exposto, pela viabilidade jurídica e em atendimento ao artigo 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno, pelo envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de junho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390034003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

